



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0035564-22.2009.8.11.0041

APELANTE: LUTERO PONCE DE ARRUDA, LUIZ ENRIQUE SILVA CAMARGO, HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS, ITALO GRIGGI FILHO, MARCOS DAVI ANDRADE, ULYSSES REINERS CARVALHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VISTOS...

Trata-se de Recursos de Apelações Cíveis interpostos por **Lutero Ponce de Arruda e outros** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá na Ação de Improbidade Administrativa, manejada pelo **Ministério Público**, na qual o juiz julgou parcialmente procedente os pedidos postos na ação, condenando os requeridos, ora apelados, com fulcro no artigo 9º, caput; artigo 10, caput, VIII; e artigo 11, caput, I da Lei nº 8.429/92, fixando as seguintes sanções: ressarcimento integral do dano

causado ao erário a ser apurado em liquidação de sentença; proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos; suspensão dos direitos políticos, apenas das pessoas físicas, pelo período de 03 (três) anos; pagamento de multa civil correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário, ressalvado o requerido Lutero Ponce de Arruda a quem deverá arcar com multa equivalente a 10% (dez por cento) (ID 169737055 - Pág. 153).

Os Embargos de Declaração interpostos em conjunto por Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho, Italo Griggi Filho e Ulysses Reiners Carvalho (ID 169737055 - Pág. 156), foram rejeitados (ID 169737063 - Pág. 8). De igual modo, os Aclaratórios manejados, isoladamente, por Helio Udson Oliveira Ramos e Marcos Davi Andrade (IDs 169737055 - Pág. 171 e 169737055 - Pág. 180), foram rejeitados (ID 169737063 - Pág. 8).

Os Declaratórios aviados pelo Ministério Público (ID 169737055 - Pág. 194), foram acolhidos para correção de erro material evidenciado na parte final do item “a” do dispositivo sentencial, passando a constar que a correção monetária dos valores devidos a título de ressarcimento será de 1% ao mês (ID 169737063 - Pág. 8).

Os Apelantes Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho, Italo Griggi Filho e Ulysses Reiners Carvalho suscitam, preliminarmente, a imprescindibilidade da suspensão do processo até o julgamento de recurso criminal decorrente dos mesmos fatos questionados na lide e nulidade das provas oriundas de inquérito policial. Sustentam que a quantia apontada como prejuízo causado ao erário é impertinente, vez que os serviços e produtos adquiridos foram efetivamente prestados (ID 169737063 - Pág. 15).

O Recorrente Helio Udson Oliveira Ramos aponta como questão prejudicial, a necessidade de suspensão do trâmite da ação de improbidade até o julgamento do Recurso de Apelação Criminal interposto na Ação Penal nº 8634-51.2015.811.0042, uma vez que o resultado a ser alcançado pode interferir diretamente na solução da lide. Indica a existência de absolvições penais que vinculam o objeto da ação em apreço. Aduz, ainda, ausência de individualização da sua conduta em constituir de maneira fraudulenta empresas para participarem dos certames públicos. No mérito, defende que inexistem provas da prática de atos ilícitos ou de benefícios (in) diretos recebidos. Pontua, por fim, que em eventual manutenção da condenação, que a obrigação de restituir ao erário recaia sobre o apontado proveito econômico descrito na peça vestibular, qual seja, a quantia de R\$ 60.000,00 (ID 169737063 - Pág. 29).

Por sua vez, o Recorrente Marcos Davi Andrade pugna pelo sobrestamento da ação em razão do julgamento de Recurso Criminal formulado na Ação Penal nº 8634-51.2015.811.0042 que se encontra pendente. Aduz que a decisão recorrida é *ultra petita*, vez ter sido decretada condenação além da pretensão vindicada pelo autor. No mérito, sustenta a insuficiência probatória quanto à prática dos atos ímprobos imputados em seu desfavor e pontua que os valores apontados como prejuízos causados aos cofres públicos são inconsistentes. Suplica, caso seja mantido o decreto, pela limitação da obrigação de ressarcir ao quantum definido como valor auferido pela prática dos ilícitos (ID 169737063 - Pág. 47).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos, rechaçando o pedido comum de suspensão do trâmite da ação e, no mérito, pede o desprovimento dos apelos (ID 169737063 - Pág. 66).

Manifestaram a respeito das modificações provocadas pela Lei nº 14.230/2021 ao caso, apenas o Ministério Público e Helio Uyson Oliveira Ramos (IDs 179760655 e 178866155).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina desprovimento dos apelos (Id n. 213688672).

É o relatório.

DECIDO.

Os apelantes requereram o sobrestamento do julgamento dos recursos, em razão da pendência de julgamento de recursos criminais.

Com efeito, em pesquisa no PJE, verifica-se que tramita pela Primeira Câmara Criminal, distribuído ao Desembargador Relator Marcos Machado, a Apelação Criminal nº 0008634-51.2015.8.11.0042 (conexas APCrim nº 0019662-26.2009.811.0042 e APCrim nº 0010692-66.2011.8.11.0042), sobre os mesmos fatos apreciados na ação cível de origem.

Fato é que, inobstante a independência das esferas, como regra, deve-se levar em consideração que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, disciplina que "**a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal**".

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal suspendeu no dia 16/05/2024 o julgamento que discute a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), alterados pela Lei 14.230/2021, dentre eles o dispositivo supramencionado, em razão do pedido de

vista do ministro Gilmar Mendes ([https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/supremo-supende-julgamento-sobre-lei-de-improbidade-\(https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/supremo-supende-julgamento-sobre-lei-de-improbidade-\)administrativa/](https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/supremo-supende-julgamento-sobre-lei-de-improbidade-(https://www.conjur.com.br/2024-mai-16/supremo-supende-julgamento-sobre-lei-de-improbidade-)administrativa/)).

Por sua vez, no voto do ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, há trechos aos quais o relator deu interpretação conforme a Constituição, votando por dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, parágrafo 4º, segundo o qual **a absolvição na esfera criminal, por decisão colegiada, mesmo sem trânsito em julgado, impede o trâmite da ação de improbidade.**

Ademais, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, estabelece a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 1º, §4º, a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, em paralelo com o direito penal, abrangem o conjunto do poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, expressamente, preceitua-se atualmente que a ação de improbidade é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal (artigo 17-D), e que não se constitui de ação civil.

Conforme Bezerra Filho (2022, p.107), assenta-se aqui a natureza penal da sanção de improbidade, ao excluir a sua índole de ação civil para ser considerada de repressão e de penalidade.

Com efeito, aduz Bezerra Filho (2022, p. 107), tratar-se de ação cível com cunho penal diante da veiculação inegável de seus efeitos sancionatórios que são próprios da jurisdição penal em razão da perda ou suspensão de bens jurídicos tutelados pelo direito.

Essa é a posição, também, de Heraldo Garcia Vitta (2013, p. 678), para quem os princípios estabelecidos para o direito penal, em especial no artigo 5º, XL, da CF, “consustanciam ‘regramentos’ absolutos, não relativizáveis; e devidos aos valores, ou princípios constitucionais, aplicam-se na seara das sanções administrativas, decorrendo, portanto, do regime democrático de direito, e se legitimam na dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Verifica-se, portanto, que não há como não considerar a prejudicialidade externa da pendência do julgamento dos recursos criminais, que, aliás, já estão conclusos para julgamento.

Sendo assim, **determino o sobrestamento do julgamento destes recursos**, até que sejam julgamentos os recursos criminais mencionados.

Certifique-se, encaminhando ofício à Secretaria Criminal, para informar quando da ocorrência do julgamento, para análise dos efeitos nestes apelos.


Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 junho de 2024.

Gilberto Lopes Bussiki

Juiz Relator convocado

 Assinado eletronicamente por: **GILBERTO LOPES BUSSIKI**
04/06/2024 09:24:05
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQWPCPLCG>
ID do documento: **217320658**



PJEDBQWPCPLCG

IMPRIMIR

GERAR PDF